

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001624-16.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 06/05/2014 11:08:09 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS opõe embargos à execução que lhe move MARIA ALVES DE LIMA. A sentença condenou a autarquia ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas a benefício previdenciário. Todavia, tais diferenças de correção monetária já foram pagas, sendo R\$ 6.574,32, em 15/10/09, em relação à aposentadoria por invalidez, e R\$ 31.360,01, em 16/06/10, em relação ao auxílio-doença por acidente de trabalho. Inexiste qualquer débito. Pede o acolhimento dos embargos para a declaração da inexistência do débito.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada ofertou impugnação (fls. 28/32) sustentando que, ao contrário do alegado, a condenação não se refere apenas a diferenças de correção monetária, mas também a juros moratórios sobre as diferenças e honorários advocatícios sucumbenciais, que não foram pagos.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou os seus cálculos (fls. 40/52); as partes foram instadas a manifestar-se sobre os cálculos, silenciando.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos comportam imediato julgamento, dispensadas outras provas.

O caso é de parcial acolhimento.

O confronto dos cálculos apresentados por cada uma das partes e os esclarecimento da contadoria judicial mostram-nos o parcial acerto da exequente-embargada, e o parcial acerto do executado-embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É que o executado-embargante, por ocasião dos pagamentos efetuados, não incluiu os juros moratórios devidos em conformidade com a sentença, o que gerou o direito da exequente-embargada a uma diferença, calculada pela contadoria judicial.

Por outro lado, realmente a exequente-embargada, em seus cálculos, desconsiderou um valor que o INSS havia pagado sob a rubrica consignação.

Adotam-se, pois, os cálculos da contadoria, acertados e em conformidade com a prova produzida e o título executivo.

Adotam-se tais cálculos também porque não impugnados por qualquer das partes.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** em parte os embargos para **ESTABELECER** como devida a quantia de R\$ 229,63 em 15/10/09, a partir de quando devem incidir atualização monetária pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09.

O embargante decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual CONDENO a embargada em custas, despesas e honorários advocatícios devidos pelo incidente, arbitrados estes em R\$ 500,00, observada a AJG.

Transitada esta em julgado, expeça-se, nos autos principais, RPV. P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA